



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.004602/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-000.076 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2009  
**Matéria** PIS/Pasep. MULTA DE MORA  
**Recorrente** EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/11/2005

PIS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO.

A espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária. Inexiste direito creditório referente a valor recolhido a título de multa de mora incidente no pagamento extemporâneo de tributo ou contribuição.

O STJ adotou, em sede de Recurso Repetitivo, como critério para a caracterização da denúncia espontânea a apresentação informando a existência de débitos (DCTF). Se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (Súmula 360/STJ).

**RECURSO REPETITIVO. REGIMENTO INTERNO DO CARF.**

As decisões definitivas proferidas pelo STJ, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62-A do Regimento Interno.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adélcio Salvalágio e Luiz Cláudio Farina Ventrilo.

Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF).

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Luiz Cláudio Farina Ventrilo, Maria de Fátima Oliveira Silva, Alex Oliveira Rodrigues de Lima. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Presente a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

## Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 75), para formalização do respectivo Acórdão, considerando a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Recorrente, ***Empresa de Transporte São Luiz Ltda.***, objetivando o reconhecimento de direito a compensação, nos termos do pedido e documentos de fls. 4/20, inaugurado em 17/05/2006 (fl. 3).

Inicialmente, o pleito não foi homologado pelas razões constantes no teor do **despacho decisório nº 696**, datado de 21/08/2006, devidamente proferido pela **DRF/Salvador- BA** (fls. 22/27).

Insatisfeita com o resultado, a empresa protocolou a sua “*manifestação de inconformidade*” de fls. 32/36.

Apreciando o recurso, a 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, através do acórdão de fls. 52/57, não reconheceu o direito creditório representado pelo valor da multa de mora e não homologou a compensação. Entendeu-se que, mesmo no caso da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, a multa de mora deve ser mantida.

Veja-se nas palavras do acórdão recorrido, que destacamos no trecho abaixo transcrito (fl. 53):

(...) *A denúncia da infração deve ser formalizada devidamente instruída com os elementos e documentos pertinentes, de modo a conter todos os aspectos da situação tributária. Se a infração*

*tem implicação com o fato gerador do tributo, acarretando a falta de pagamento na data do vencimento, não basta a simples confissão, impõe-se o recolhimento dos tributos, não lançado ou sonogado, e dos juros de mora, inequivocamente. O que ora se discute é a exigibilidade também da multa de mora quando da denúncia espontânea., “o que se discute é a exigibilidade também da multa de mora quando da denúncia espontânea” (fl. 52).*

Contra esse pronunciamento, insurge-se a recorrente, apresentando o recurso voluntário de fls. 59/64.

Sustenta que é credora, perante a Receita Federal do Brasil, de importância que recolheu a título de multa de mora por ocasião do pagamento da contribuição ao PIS para o período de apuração de setembro de 2001 (fl. 6). O pagamento da referida multa, ao que se vê no documento de fl. 6, teria ocorrido em 22/10/2001 (data da arrecadação). Caso reconhecido seu direito a este crédito, visa com ele quitar parte do débito da COFINS do período de apuração de agosto/2000 (fl. 7).

O Recorrente entendeu que “a denúncia espontânea exclui o pagamento da multa de mora. Deste modo, o pagamento indevido dessa multa, - tal como fez a contribuinte no caso concreto - gera crédito em seu favor, que pode ser objeto de pedido de restituição/compensação” (fl. 64).

Transcreve posicionamento jurisprudencial que entendeu perfilado a sua tese, conclui postulando que seja reconhecido o crédito apontado e, de conseqüência, o direito a compensação pleiteada.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Adélcio Salvalágio – Relator do processo

Voto elaborado pelo Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 75), uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

### **1) Admissibilidade do recurso**

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual, dele conheço.

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Salvador - BA (Delegacia da Receita Federal de Julgamento), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório da recorrente, deixando de homologar o pleito de compensação.

Compulsando-se referido **despacho decisório DRF/SDR nº 696** (fls. 22/27), constata-se que a DRF de Salvador que “*indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório, haja vista que o pagamento do débito contribuição para o PIS confessado na DCTF do período de setembro/2001, vencimento em 15/10/2001, foi realizado com atraso, em 23/10/2001, e portanto correto o recolhimento do principal acrescido da multa de mora (...) e dos juros de mora...*” (trecho extraído do acórdão recorrido – fl. 53, 4º §).

De seu turno, o recorrente aduz que “*discorda da não homologação da compensação, por entender que possui direito à restituição do pagamento realizado a título de multa de mora relativa ao PIS do PA de setembro/2001, efetuado após a data do vencimento do débito, tendo em vista que segundo seu entendimento não se aplicam aos pagamentos espontâneos, ainda que a destempo as normas contidas no artigo 67, § 1º, da Lei 9.430, de 1996, haja vista o caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN*” (trecho extraído do acórdão recorrido – fl. 54, 2º §).

Examinando os autos, percebe-se que o debate está centrado no seguinte ponto: se a **denúncia espontânea exclui (ou não) o pagamento de multa de mora**.

A meu sentir, esta é a questão essencial em debate.

Numa rápida pesquisa na jurisprudência, percebe-se que o instituto da denúncia espontânea, quando presente em hipóteses concretas, tem o condão de afastar a incidência de qualquer sanção, inclusive a multa moratória.

Para exemplificar, citam-se alguns julgados:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.** 1. Há omissão e contradição em acórdão que reconhece a presença de todos os requisitos da denúncia espontânea, mas não a aplica no caso sub judice. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, exclui-se também a multa de mora. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.” (STJ, 2ª T., EDcl no REsp nº 892479 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

“**TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) – CARACTERIZAÇÃO.** 1. O contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização fica exonerado de multa moratória. 2. O contribuinte, in casu, pagou o débito, integralmente, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 936085-SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 18/12/2007, DJ 15/02/2008, pág. 1).

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 – INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA – RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores. Recurso especial negado.” (CSRF, 4ª T., Processo nº 10680.007251/2001-56, Recurso nº 104-146200, Data da Sessão: 18/09/2007, Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Acórdão: CSRF/04-00.652).*

No caso em julgamento, ao que se depreende do caderno processual, não se discute acerca da ocorrência da denúncia espontânea. Tem-se a presença do instituto como um fato incontroverso. Vale dizer, o debate no Juízo *a quo* ficou restrito à circunstância de que a multa de mora não é afastada pela denúncia espontânea. Logo, a meu sentir, teve-se por caracterizada no caso em tela. Do contrário, *data venia*, não faria sentido o debate. Deste modo, presente a figura da denúncia espontânea, deve ser reconhecido em favor da recorrente o crédito pelo pagamento indevido da multa moratória.

A propósito, importante consignar que não há prova nos autos de que a recorrente tenha sofrido procedimento administrativo de fiscalização anteriormente ao recolhimento do tributo, acompanhado da multa de mora. Assim, desde que pago o tributo antes de qualquer procedimento administrativo, cabível a exclusão da multa moratória, por conta do instituto da denúncia espontânea.

Noutras palavras, “*consignado no acórdão recorrido que o pagamento antecedeu a qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança da dívida tributária, sem oposição da Fazenda Nacional quanto à argumentação fática, é cabível a exclusão da multa, aplicando-se a denúncia espontânea*” (STJ, 2ª T., EDcl no REsp nº 1.055.194-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, J. 21/08/2008). OU AINDA, “*O contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização fica exonerado de multa moratória*” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp nº 936.085-SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 18/12/2007).

Por conseqüência, faz também jus ao benefício da compensação, cabendo ao Fisco as providências para a homologação.

Com esses fundamentos, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e dou provimento para: (i) reconhecer em favor da recorrente o direito ao crédito tributário decorrente do pagamento da multa de mora referente ao período de apuração do PIS de setembro/2000, cujo pagamento se deu em 22/10/2001 (data da arrecadação); (ii)

reconhecer o direito à compensação do referido crédito, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil checar o valor.

É como voto.

## Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 75), uma vez que a conselheira designada para promover o voto vencedor, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verifica-se que o recorrente discorda da não homologação da compensação, por entender que possui direito à restituição do pagamento realizado a título de multa de mora relativa ao PIS do período de apuração de setembro/2001, efetuado após a data do vencimento do débito, tendo em vista que segundo seu entendimento não se aplicam aos pagamentos espontâneos, ainda que a destempo, as normas contidas no artigo 61, §1º, da Lei 9.430, de 1996, haja vista o caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da questão envolve a aplicação ou não do **instituto da denúncia espontânea** a multa de mora quando do pedido de compensação mediante declaração apresentada via Programa PER/DCOMP.

Vê-se pela decisão da DRF de Salvador e acórdão da DRJ, que o pedido de compensação foi rejeitado sob o argumento de que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não teria o condão de ilidir o pagamento da multa moratória.

Contra esse posicionamento, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que, por sua vez, também foi rejeitada, ratificando-se o entendimento administrativo anteriormente consignado. Aduz o recorrente, em síntese, que a denúncia espontânea exclui o pagamento da multa de mora, de sorte que o seu recolhimento gera crédito em favor do contribuinte, restituível ou compensável, trazendo jurisprudências que entende ser suporte para tal entendimento.

Conforme o acórdão recorrido, houve indeferimento da solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório, haja vista que o pagamento do débito contribuição para o PIS confessado na DCTF do período de setembro/2001, **vencimento em 15/10/2001, foi realizado com atraso, em 23/10/2001**, e portanto correto o recolhimento do principal acrescido da multa de mora no valor **de R\$ 218,18**, cujo pagamento serviu para alocação e extinção do valor declarado devido.

A exigência da multa de mora obedece ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, e no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na jurisprudência firmada pelo STJ no processo Resp nº 541.444, julgamento em 20/06/2006, e ainda nos seguintes atos administrativos: Parecer Normativo CST nº61, de 23/10/79 e Parecer MF/DITIR nº323, de 14/08/1996, que conservam o entendimento de que a multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea.

No caso, entendo que assiste razão a autoridade fazendária, conforme evolução do tema a seguir.

Como se sabe, a denúncia espontânea de infração é prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional CTN, transcrito in verbis:

*"Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Vê-se que a literalidade do dispositivo acusa que o limite temporal para o sujeito passivo denunciar espontaneamente sua infração é o momento anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Não obstante, importante trazer que a intenção da lei é de premiar com a exclusão da responsabilidade os contribuintes que sem intenção – ou intencionalmente, mas arrependidos – tomem a iniciativa de corrigir o erro cometido pagando o tributo devido.

Neste passo, o art. 138 do CTN não se aplica à infração caracterizada pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal, sendo evidente que se encontra em mora todos aqueles que não efetuaram o pagamento até a data fixada pela lei.

O Judiciário vem combatendo a hipótese de se aplicar o art. 138 do CTN à multa de mora, conforme acórdão proferido no REsp 20031884340, de 10/02/2004, pela Primeira Turma do STJ.

O entendimento pacificado pelo STJ no julgamento em sede de procedimento repetitivo, conforme o art. 543-C do CPC, no Resp nº 850.423/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção (julgado em 28.11.2007, DJ 7.02.2008) e no REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008).

Nos precitados julgamentos em procedimento repetitivo, se a DCTF houver sido apresentada antes do pagamento do tributo com os juros moratórios, resulta desfigurada a denúncia espontânea, pois a DCTF é confissão de dívida, e já poderia ser executada pelo fisco sem outra providência.

No caso, reproduzimos abaixo, trechos do referido Despacho Decisório proferido pela DRF (fls. 22/27):

*(...) Foram anexados para instrução do processo os seguintes documentos:*

*(...) Espelho da DCTF retificadora, transmitida em 05/10/2004, onde consta o débito, COFINS, a ser homologado, PA AGO/2000 sem crédito vinculado e Saldo a Pagar de R\$ 35.097,72 (fl. 12);*

*(...)Espelho da DCTF retificadora, transmitida em 07/02/2006, onde consta o débito, COFINS, a ser homologado, PA AGO/2000, vinculando R\$ 14.097,72 a pagamento e vinculando R\$ 21.000,00 a*

*compensação, através de várias DCOMP (20), sendo uma delas de que trata o presente processo (fl. 13/16);*

*(...) Embora a transmissão da DCTF retificadora, onde se procedeu a alteração do "Saldo a Pagar" para vinculação de parte do débito a Compensações, tenha sido posterior à inscrição, a DCOMP foi anterior, portanto o débito, objeto de compensação neste processo, deve ter sua inscrição cancelada.*

Portanto, não afasta a denúncia espontânea a apresentação de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando o erro, paga a diferença do tributo com juros moratórios e concomitante ou posteriormente retifica a DCTF declarando o valor correto. Isso, seguindo-se a inteligência do STJ.

Nesse sentido, expresso é o entendimento consagrado no REsp 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 9.06.2010, DJe 24.06.2010), igualmente em procedimento repetitivo:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC:*

*REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro*

*Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifos do original)*

Quanto ao alcance do que foi decidido, importante transcrever excerto do voto do Ministro relator:

*Ao revés, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificaa (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*É que se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. (grifos do original)*

Sabe-se, ainda, que o CARF deve-se curvar às decisões definitivas de mérito proferidas em julgamento sob o procedimento repetitivo do art. 543-C do CPC, conforme o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

Também é necessário decidir se esta situação estar albergada pela decisão proferida pelo STJ (REsp nº 1.149.022 – SP rito RR) sobre a incidência da multa de mora nos pagamentos espontâneos, posto que não houve a retificação do valor declarado anteriormente (DCTF) quando do pagamento, bem como o caso em questão apenas trata de autêntica multa de mora pelo atraso no pagamento de débito confessado anteriormente em DCTF .

Neste caso, o principal detalhe é que o pagamento ocorreu após o vencimento do débito (vencimento: 15/10/2001 – data do pagamento: 23/10/2001).

A decisão do STJ no REsp acima citado se refere a retificação de declaração e pagamento concomitantes.

Sendo assim, se o pagamento e a retificação da declaração ocorreram antes de qualquer procedimento de ofício, e o pagamento antecedeu à retificação da declaração, aplica-se a decisão do STJ sobre a matéria. Se entre o pagamento e retificação da DCTF tivesse o Fisco iniciado procedimento de fiscalização, não se caracterizaria a denúncia espontânea (mesmo com a comunicação do contribuinte via processo), porque a condição estabelecida pelo STJ é que ocorra a retificação da declaração (que impede o lançamento de ofício) e o pagamento.

E sem um ou sem o outro, é devido a multa de mora ou de ofício, conforme o caso. Por isto é que a decisão do STJ é no sentido de que a multa de mora é devida no caso de débito declarado e não pago.

Desta forma, concordo com a decisão da DRJ ao considerar correto o recolhimento do PIS feito à época, contemplando o principal acrescido da multa de mora. O que, por conseguinte, tal pagamento serviu para alocação e extinção do valor declarado devido.

Em vista de todo o exposto, tal como no referido processo de interesse da própria recorrente (PAF nº 10580.004603/2006-54, Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama), por conseguinte, voto **por negar provimento** ao recurso voluntário.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*

Processo nº 10580.004602/2006-18  
Acórdão n.º **3802-000.076**

**S3-TE02**  
Fl. 82

---

CÓPIA